



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.702 - GO (2016/0251636-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
AGRAVADO : ODETE DIAS DA SILVA FELIX
ADVOGADO : LEYRIANNE C M CARVALHO E OUTRO(S) - GO036169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. ARTS. 79 E 80, VII, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 23/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 282/STJ, em relação ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016

IV. Na forma da jurisprudência, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa, na forma dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015. Precedentes do STJ (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016). Descabimento, no caso, de aplicação dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015.

V. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.702 - GO (2016/0251636-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 10/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 27/06/2014, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DE SEUS ATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei Estadual n.º 13.800/01 e art. 54 da Lei n. 13.800/01 e art. 54 da Lei n. 9.784/1999). II - A inércia da Administração Pública consolidou afirmativamente a expectativa da impetrante quanto à acumulação dos cargos públicos de Professora e Agente Administrativo Educacional Técnico, razão por que a revisão do ato, após 19 (dezenove) anos, representaria violação ao princípio da segurança jurídica. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA' (fl. 221e).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'II - DO CABIMENTO DO RECURSO

(...)

O cabimento do recurso, por sua vez, decorre do art. 105, III, a da CF, pois se trata de causa decidida em última instância pelo TJGO em que restou contrariado o art. 54 da Lei Federal a 9.784/99.

A matéria está devidamente prequestionada, pois o Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a inaplicabilidade do dispositivo legal em apreço ao caso em tela. Ora, como é consabido, o requisito do pré-questionamento se satisfaz com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento explícito sobre a questão controvertida, ainda que não mencionado explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal afrontado. 'O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida'.

(...)

Quanto mais há que se considerar ocorrido o prequestionamento, no caso em apreço, ao se considerar que houve menção numérica ao art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 (o qual foi mal aplicado, contudo).

A pretensão recursal, é bom salientar, não depende da análise de fatos e provas e tampouco demanda a análise de direito local.

Com efeito, à conclusão sobre a violação do dispositivo federal apontado chega-se tomando por premissa os fatos mencionados no acórdão objurgado.

O que se pretende, assim, é, no máximo, mera valoração dos fatos, o que se afigura plenamente possível em sede de Recurso Especial, senão vejamos; "(...) tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes (...)".

(...)

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Como já referido, o TJGO concedeu a segurança pleiteada, o que fez sob o entendimento de que muito embora a parte contrária estivesse em situação de acumulação ilegal de cargos públicos - visto que ocuparia um cargo de professor e outro cargo que não teria natureza verdadeiramente técnica - teria se operado na espécie a decadência do poder de autotela administrativa, nos termos do art. 54 da Lei Federal a 9.784/99, vez que a situação ilegal teria se constituído nos idos de 22 de outubro de 1992, quando a parte contrária tomou posse no cargo de Professora do Município de Minaçu.

Ocorre que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de acumulação ilegal de cargos públicos, por se tratar de situação em que a ilegalidade se protraí no tempo, não há que se falar em aplicação do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, restando afastada, dessa forma, a incidência do prazo decadencial quinquenal Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, é incontroverso que a parte contrária sempre esteve ciente da acumulação ilegal, a qual abertamente afronta disposição constitucional. Assim, inexistente boa-fé do administrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é pressuposto para a aplicação do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, senão vejamos:

(...)

Enfim, entende-se demonstrada, ante essas considerações, a violação ao art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, o qual foi indevidamente aplicado à espécie.

(...)' (fls. 253/259e).

Requer, ao final, que 'o conhecimento e provimento deste recurso especial a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo TJGO dada a violação ao art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, de maneira que a segurança pleiteada neste mandamus seja denegada' (fl. 259e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 267/274e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 295/296e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrida, visando seja assegurado o direito de se aposentar no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, da rede estadual de ensino, acumulando com o cargo de Professor da rede municipal de ensino.

Observa-se que a tese recursal de que 'em se tratando de acumulação ilegal de cargos públicos, por se tratar de situação em que a ilegalidade se protraí no tempo, não há que se falar em aplicação do art. art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99', não foi debatida pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 328/331e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente que:

"5. A decisão ora agravada negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que **a tese recursal de que 'em se tratando de acumulação ilegal de cargos públicos, por se tratar de situação em que a ilegalidade se protraí no tempo, não há que se falar em aplicação do art. art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99', não foi debatida pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim, incidindo a súmula 282 /STF, ante a falta de prequestionamento.**

6. A contrario sensu, não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

7. Ora, a decisão atacada confunde prequestionamento com ausência de menção numérica ao dispositivo constitucional tido por violado.

8. Como é consabido, o requisito do prequestionamento se satisfaz com o pronunciamento explícito sobre a questão controvertida, ainda que não mencionado explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal afrontado. Para a doutrina, 'a que importa é a efetiva manifestação judicial - causa decidida'.

(...)

9. In casu, o acórdão objurgado admitiu que no caso em apreço haveria acumulação de um cargo de professor com outro que, a rigor, não teria natureza verdadeiramente técnica (em descompasso, portanto, com o art. 37, XVI da CF).

10. No entanto, por se tratar de situação constituída há muito tempo, o TJGO entendeu que o princípio da segurança jurídica (art. 1º da CF) garantiria a manutenção dessa ilicitude, a saber, a acumulação de cargos em afronta à Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. O que se constata, dessa forma, é que o acórdão objurgado tratou especificamente das matérias versadas pelos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, pouco importando que não tenha ocorrido menção numérica ao art. 37, XVI da CF (que trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos) e/ou ao art. 1º da CF (de onde se extrai o princípio da segurança jurídica).

12. Não prospera, assim, a alegação de falta de prequestionamento, e dessa forma, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal não impõe nenhum óbice à admissibilidade do recurso extraordinário em apreço. Enfim, o fundamento invocado na decisão ora objurgada não merece guarida. (...)" (fls. 339/341e).

Por fim, requer "que seja o presente Agravo Interno (regimental), ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, *permissa vênia*, exercendo juízo de retratação, reconsidere o *decisum* aqui agravado; em assim não entendendo Vossa Excelência, seja este Agravo Interno (Regimental) encaminhado à submissão do Colegiado, objetivando o conhecimento e provimento deste com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial com posterior conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás" (fls. 343/344e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 349/355e, com pedido de aplicação de multa, prevista nos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015, ao fundamento de que o recurso é manifestamente infundado e protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.702 - GO (2016/0251636-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, como relatado, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrida, visando seja assegurado o direito de se aposentar no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, da rede estadual de ensino, acumulando com o cargo de Professor da rede municipal de ensino.

Observa-se que **a tese recursal de que 'em se tratando de acumulação ilegal de cargos públicos, por se tratar de situação em que a ilegalidade se protraí no tempo, não há que se falar em aplicação do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99', não foi debatida pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').**

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 328/331e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"5. A decisão ora agravada negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que **a tese recursal de que 'em se tratando de acumulação ilegal de cargos públicos, por se tratar de situação em que a ilegalidade se protrai no tempo, não há que se falar em aplicação do art. art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99', não foi debatida pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim, incidindo a súmula 282 /STF, ante a falta de prequestionamento.**

6. A contrario sensu, não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

7. Ora, a decisão atacada confunde prequestionamento com ausência de menção numérica ao dispositivo constitucional tido por violado.

8. Como é consabido, o requisito do prequestionamento se satisfaz com o pronunciamento explícito sobre a questão controvertida, ainda que não mencionado explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal afrontado. Para a doutrina, 'a que importa é a efetiva manifestação judicial - causa decidida'.

(...)

9. In casu, o acórdão objurgado admitiu que no caso em apreço haveria acumulação de um cargo de professor com outro que, a rigor, não teria natureza verdadeiramente técnica (em descompasso, portanto, com o art. 37, XVI da CF).

10. No entanto, por se tratar de situação constituída há muito tempo, o TJGO entendeu que o princípio da segurança jurídica (art. 1º da CF) garantiria a manutenção dessa ilicitude, a saber, a acumulação de cargos em afronta à Constituição Federal.

11. O que se constata, dessa forma, é que o acórdão objurgado tratou especificamente das matérias versadas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, pouco importando que não tenha ocorrido menção numérica ao art. 37, XVI da CF (que trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos) e/ou ao art. 1º da CF (de onde se extrai o princípio da segurança jurídica).

12. Não prospera, assim, a alegação de falta de prequestionamento, e dessa forma, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal não impõe nenhum óbice à admissibilidade do recurso extraordinário em apreço. Enfim, o fundamento invocado na decisão ora objurgada não merece guarida. (...) (fls. 339/341e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação **específica** dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, **genericamente**, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

De igual modo, "não basta, no agravo de instrumento, incluir apenas um parágrafo meramente afirmando que a Súmula que a fundamentou não se aplica" (STJ, AgRg no Ag 714.709/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/12/2005).

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**
(...)"

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vigê, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'* (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2016).

Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973).

Sendo assim, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé e à multa, conforme requerido pela parte agravada (fl. 355e), em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTETATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

(...)

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0251636-0

AgInt no
REsp 1.628.702 / GO

Números Origem: 00680005320128090051 201200003003666 201290680000 6800053

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
RECORRIDO : ODETE DIAS DA SILVA FELIX
ADVOGADO : LEYRIANNE C M CARVALHO E OUTRO(S) - GO036169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
AGRAVADO : ODETE DIAS DA SILVA FELIX
ADVOGADO : LEYRIANNE C M CARVALHO E OUTRO(S) - GO036169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.